



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 441, de 2012)

Acrescente-se ao rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do art. 1º do PLS nº 441, de 2012, o **§ 1º do art. 56**.

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, **§ 1º do art. 56**, 57-A e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....”

“Art. 56.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos.

.....” (NR)

“.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 da Lei nº 9.504, de 1997, regulamenta a punição da emissora que deixar as disposições da Lei eleitoral sobre propaganda.

Seu § 1º estabelece que *no período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.*

SF/13917.28773-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Trata-se de solução que pune a emissora e o eleitor, na medida em que ele é obrigado a ficar olhando para um slide azul da Justiça Eleitoral na televisão ou aguardando o silêncio do rádio, esperando por um programa que não sabe se e quando vai voltar.

A proposta almeja aproveitar esse horário nobre determinado que a Justiça Eleitoral aproveite esse tempo para a veiculação de mensagens de orientação ao eleitor.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13917.28773-94